



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10821.000648/98-26
SESSÃO DE : 11 de maio de 2.000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.324
RECURSO Nº : 120.537
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SJ

ADUANEIRO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.


Diferenças apuradas na descarga de granéis, não superiores a 5% do manifestado, hão de ser atribuídas à quebra natural e inevitável, tanto para excluir a multa como para afastar a exigência do imposto.

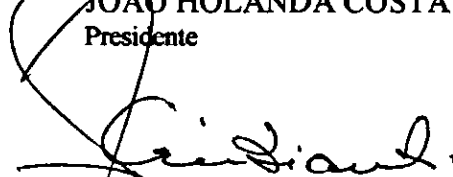
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa, relator, Zenaldo Loibman e José Fernandes do Nascimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator Designado

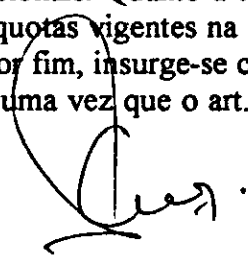
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.537
ACÓRDÃO Nº : 303-29.324
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR DESIG. : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás – foi autuada, sob a alegação de, na descarga do navio N/T Crudesky, entrado em 17/01/98, haver sido apurada falta de mercadoria transportada da Venezuela, correspondente a 1,9659 % do total manifestado, percentual do qual deduzida a tolerância de 0,5% fica reduzido a 1,4659% sobre o que passa a incidir o imposto cobrado conforme o auto de infração.

Na impugnação, a empresa alega que existiu diferença considerável entre as figuras de terra no porto de origem e a quantidade recebida em terra; além disso, outros fatores ocorreram durante o transporte como evaporação, resíduos, restos que sobram nos tanques. Argúi, portanto, quebra natural, inevitável, fator que a própria administração aduaneira admite até o nível de 5% conforme o IN-SRF 12/76. Levanta a seguir a preliminar de inconstitucionalidade do Decreto-lei 37/66, no ponto em que contraria o princípio da proibição referida no art. 150, I da C. F. de que os entes públicos exijam ou aumentem tributos sem que a lei o estabeleça, e o decreto-lei, com vigência iniciada antes da vigência da Carta de 1.967, não foi por ela recepcionado uma vez que contrariava flagrantemente suas disposições. Além disso, já a Carta de 1967 consagrava o princípio da estrita legalidade em matéria tributária (art. 153, parágrafo 2º e art. 19, inciso I). Igualmente, não subsiste sob a égide da atual Constituição pois esta não prevê os decretos-leis como espécie normativa nem contém previsão para recepcioná-los. Melhor sorte não assiste às disposições do Decreto 91030/85 ao considerar entrada no território nacional a mercadoria constante do manifesto cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira. Argúi que a apuração das faltas serem feitas de forma incorreta, pois o procedimento correto seria fazer-se uma vistoria conjunta na mercadoria efetivamente descarregada a fim de que possa ser detectada qualquer divergência no que respeita a quebra ou acréscimo. Critica o “modus operandi” da Receita Federal ao fazer aferições levando em conta apenas a carga a bordo e a manifestada, olvidando as sucessivas descargas e as suas peculiaridades pois é evidente que as faltas e os acréscimos encontrados pelo ente tributante são devidos a meras questões operacionais. Quanto à taxa de câmbio, tem por incorreto aplicar a taxa de câmbio e as alíquotas vigentes na data da notificação. Houve descumprimento ao art. 143 do CTN. Por fim, insurge-se contra a cobrança da multa do art. 522, inciso III, letra “d” do RA, uma vez que o art. 1º da Lei 4.287/63 isentou a Petrobras de penalidades fiscais



RECURSO Nº : 120.537
ACÓRDÃO Nº : 303-29.324

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.**

Aos órgãos de jurisdição administrativa não compete pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente aditada segundo o processo administrativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto expressamente nela previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

FATO GERADOR: 30.01.1998.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

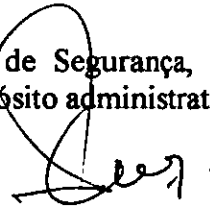
O transportador marítimo é responsável pela falta na descarga de mercadoria manifestada a granel.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Inconformada, a Petrobrás vem a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em grau de recurso, em que reedita as mesmas razões já expostas na fase de impugnação, acrescentando não concordar com “o recolhimento prévio ao órgão arrecadador, do “quantum” relativo ao valor mínimo de 30% (trinta por cento) da multa aplicada” (sic. Conclui pedindo o provimento do recurso.

Foi concedida Liminar em Mandado de Segurança, na 2ª Vara Federal de S. José dos Campos, contra a exigência do depósito administrativo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.537
ACÓRDÃO Nº : 303-29.324

VOTO VENCEDOR

Toda a controvérsia que se estabelece no presente processo está em saber em que percentual acha-se fixada a franquia para os casos de quebra verificada na conferência final de manifesto, em se tratando de mercadorias a granel sólido.

A Recorrente busca amparo na IN-SRF 12/76, para a qual, “as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga nos casos de mercadoria importada do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação no disposto no art. 106, inciso II, alínea “d”, do DL 37/66”, referindo-se tal dispositivo, às multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira.

Por seu turno a decisão recorrida sustenta a procedência do lançamento na IN-SRF 95/84, cujo item “2”, letra *b*, diz que não será exigível ao transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel que se comporte dentro do percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no caso de granel líquido.

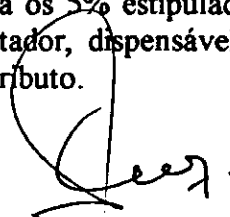
No caso presente, segundo se verifica do Auto de Infração, a quebra verificada foi de 1,9659% do total manifestado para o produto.

Apesar do limite referenciado na IN-SRF 12/76 reportar-se tão somente à exclusão das multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, assiste razão à Recorrente, segundo o que vem decidindo o Poder Judiciário.

Com efeito, a Segunda Turma do STJ, no Recurso Especial nº 64.067-DF, de 20 de agosto de 1998, tendo como relator o Ministro Peçanha Martins, reconheceu que, em não havendo culpa do transportador e mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado para o não pagamento do tributo.

Diz a ementa:

Nos casos de mercadorias importadas do exterior a granel, por via marítima, não superando a quebra os 5% estipulados como limite, não ocorrendo culpa do transportador, dispensável a multa, assim como inexigível o pagamento do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.537
ACÓRDÃO Nº : 303-29.324

Referido Recurso Especial, no particular, reformou a decisão da Quarta Turma do TRF da 1ª Região, que entendia que “as faltas não superiores a cinco por cento excluem a responsabilidade do transportador quanto à multa, mas não com relação ao imposto de importação”, consoante, aliás, as reiteradas decisões desse E. Conselho de Contribuintes.

Do corpo do Acórdão do mencionado Recurso Especial, colhe-se que a decisão adotada espelhou-se no Resp. nº 38.499-0-RJ, cuja ementa é a seguinte:

1. A palma de transporte de produtos a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do transportador, incorre responsabilidade para o recolhimento do tributo na importação.
2. No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento da indenização cogitada no parágrafo único, art. 60, Decreto-lei 37/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, conduzem à conclusão lógica de que, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo. Na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.

Ora, se a quebra de até 5% é considerada pelas autoridades fiscais como natural para os fins de eximir a incidência de multa, esta mesma presunção há que ser admitida para os fins de eximir a exigência do tributo, de vez que o fato gerador é o mesmo.

Vale dizer que, *in casu*, a diferença é plenamente justificável, decorrendo de quebra natural, não tendo sido ocasionada pelo transportador nem pelo agente, circunstâncias estas que, no entender do STJ, mantendo-se dentro dos limites específicos para a não aplicação da multa, deve também ser aplicável à não geração do tributo.

Frente ao exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000



IRINEU BIANCHI – Relator Designado

RECURSO Nº : 120.537
ACÓRDÃO Nº : 303-29.324

VOTO VENCIDO

Concordo plenamente com o julgador de primeira instância na sua apreciação a respeito da competência dos órgãos judicantes meramente administrativos do Ministério da Fazenda, dentro da qual não está previsto que possam pronunciar-se, quanto à conformidade da lei aos princípios constitucionais, nem declarar-lhe a nulidade ou sua inaplicabilidade, porque tal matéria é atribuição do Poder Judiciário. Rejeito, por conseguinte a preliminar trazida pela recorrente no seu recurso.

Quanto ao mérito, não há como acatar as alegações da empresa, extensa e intensivamente analisados pela decisão de primeira instância. Com efeito, houve a falta verificada por ocasião da descarga da mercadoria, tendo sido observada na apuração a tolerância administrativamente admitida com fundamento no Decreto 98.097/89. Tal tolerância de diferença consta da IN-SRF 113, de 04/12/91 que fixou o limite percentual de 5% para efeito de aplicação da multa do art. 521, inciso II, letra "d" do RA e a IN-SRF 95/84 que contemplando as perdas decorrentes da natureza da mercadoria e das condições de transporte, fixou o limite percentual de 0,5% acima do qual é exigível o pagamento dos tributos correspondentes as perdas de granel líquido ou gasoso.

Quanto à Lei 4.287/64 que isentava a Petrobrás de penalidades fiscais, não há por que haver sido feito o apelo a tal dispositivo, uma vez que nenhuma penalidade foi aplicada por conta mesmo da IN-SRF 113/91. A arguição é portanto vazia, inexistindo qualquer fundamento para a arguição.

À vista do exposto e considerando as judiciosas e inatacáveis razões da decisão singular, considerando ademais que está sendo cobrado da empresa recorrente apenas o imposto de importação, voto para negar provimento.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº: 10821.000648/98-26
Recurso nº: 120.537

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.27.324.

Brasília-DF, 23-06-00

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, _____

João Holanda Costa
Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: